# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

**JONATHAN BARROS VITA**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
**Secretarias**
**Relações Institucionais:**
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
**Comunicação:**
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
**Relações Internacionais para o Continente Americano:**
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes:**
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
**Eventos:**
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Liane Francisca Hüning Pazinato; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-636-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito tributário. 3. Financeiro. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34




Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

---

## Apresentação

O XXIX Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em parceria com a UNIVALI, entre os dias 07 e 08 de dezembro de 2022, apresentou como temática central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram em Balneário Camboriú.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II", realizado no dia 08 de dezembro de 2022, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do direito tributário, do direito financeiro e das preocupações que surgem na relação entre fisco e contribuinte no tocante a proteção de dados pessoais, bem como políticas públicas e tributação sob o prisma da solidariedade social.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato - FURG

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie/FDF

# ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ADI 5422/DF SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

# ANALYSIS OF THE ADI 5422/DF TRIAL FROM A GENDER PERSPECTIVE

**Carolina Silva Campos**
**Maria Júlia Fontes Fávero**
**Nathália Luiza Moré Mataruco**

**Resumo**

A fim de analisar o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5422), proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o presente artigo almeja esmiuçar as razões que levaram à não incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre valores decorrentes do direito de família recebidos à título de alimentos sob uma perspectiva de gênero. O voto vencedor deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7.713/1988, aos artigos 4º e 46 do Anexo do Decreto 9.580/2018 e aos artigos 3º, caput e parágrafos 1º e 4º, do Decreto-lei 1.301/1973, que determinavam a incidência de IR sobre as obrigações alimentares, de modo a afastá-la. Em análise dos votos proferidos, foi verificada que as razões que conduziram ao julgamento da inconstitucionalidade, embora tenham favorecido, predominantemente, as mulheres, levaram em conta tão somente o fato gerador do tributo e a perda da arrecadação tributária, sem enfrentar a perspectiva de gênero.

**Palavras-chave:** Perspectiva de gênero, Adi 5422, Imposto de renda de pessoa física, Pensão alimentícia, Tributação da pensão alimentícia

**Abstract/Resumen/Résumé**

In order to analyze the recent judgment of the Supremo Tribunal Federal in the Direct Action of Unconstitutionality (ADI 5422), proposed by the Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), this article aims to analyze the reasons that led to the non-levy of Individual Income Tax (IRPF) on amounts arising from family law received as alimony from a gender perspective. The winning vote gave an interpretation in conformity with the Constituição Federal to article 3, paragraph 1, of Law 7.713/1988, to articles 4 and 46 of the Annex of Decree 9,580/2018, and to articles 3, caput and paragraphs 1 and 4, of Decree-law 1.301 /1973, which determined the IR levy on alimony obligations, so as to rule it out. In analysis of the votes cast, it was verified that the reasons that led to the judgment of unconstitutionality, although they predominantly favored women, took into account only the taxable event and the loss of tax revenue, without addressing the gender perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gender perspective, Adi 5422, Personal income tax, Alimony, Alimony taxation

## 1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

O Brasil assumiu um compromisso internacional de adotar a perspectiva de gênero no âmbito do sistema de justiça nacional, ao ratificar tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, quais sejam "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher" (CEDAW - promulgada pelo Decreto Legislativo nº 26/94) e "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher" (promulgada pelo Decreto nº 1.973/96), obrigando-se a eliminar toda forma de discriminação contra as mulheres, em busca de um tratamento realmente igualitário entre elas e os homens.

Por discriminação contra mulheres se entende, de acordo com o art. 1º, CEDAW: "toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, [...] com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais [...]" em todos os ramos sociais.

Indo além, a citada convenção pontua as áreas com as quais os Estados-Partes devem se comprometer para eliminar quaisquer discriminações existentes, bem como estabelece a obrigatoriedade de as nações signatárias adotarem medidas de proteção jurídica à mulher, nas esferas executiva, legislativa e judicial, com o objetivo final de se conferir às mulheres "o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem." (art. 3º, CEDAW).

No mesmo sentido, a "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher", concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, enumera as ações necessárias à erradicação de toda e qualquer violência de gênero, afirmando que "a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens".

A base dos citados diplomas e compromissos é a mesma: é necessário se adotar uma perspectiva de gênero, para efetivamente se atingir a igualdade entre homens e mulheres na sociedade.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece, no art. 5º, I, que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988). O fato é que tal igualdade formal não é espelhada na igualdade material, de modo que o texto constitucional não se mostra atendido na sua completude, quando se verifica que, socialmente, homens e mulheres não são iguais perante a lei.

Nesse sentido, a perspectiva de gênero se mostra ferramenta indispensável para se conhecer o real alcance da posição jurídica da mulher na sociedade, da mesma forma que, como pontua Severi (2016, p. 576), "é uma ferramenta metodológica [...] que nos permite identificar e tomar em conta a experiência feminina e masculina com o fim de ressaltar e erradicar as desigualdades de poder que há entre os sexos-gêneros e que tem acompanhado as mulheres por séculos".

Analisar as relações jurídicas sob a perspectiva de gênero, portanto, é entender qual o seu papel no reforço ou no combate de estereótipos culturais que acabam por subjugar as mulheres na organização social, econômica, política e jurídica do país.

Para conferir efetividade às determinações das convenções internacionais das quais o Brasil faz parte, o Conselho Nacional de Justiça, em 2021, elaborou um documento com o objetivo de capacitar magistrados e magistradas a lançar um olhar sensível à perspectiva de gênero no âmbito judicial, chamado "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero". O documento é uma cartilha a fim de orientar a atividade judicial nos variados ramos jurídicos (penal, cível, administrativo, tributário, entre outros), cujas demandas devem ser resolvidas sob a perspectiva de gênero.

O presente trabalho tem como tarefa, portanto, analisar se o recentíssimo julgamento da ADI 5422/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou a pensão alimentícia como rendimento não tributável, está alinhado ao que determina o CNJ e os tratados ratificados pelo Brasil com relação ao combate à discriminação das mulheres.

Na ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), buscou-se discutir a natureza jurídica dos valores recebidos a título de pensão alimentícia, de modo a demonstrar que, por não se enquadrarem como acréscimo patrimonial, deveriam escapar da tributação de Imposto de Renda da pessoa física.

E como, no Brasil, o pagamento da maior parte das pensões alimentícias é destinado a mulheres, seja em nome próprio, seja em nome dos filhos, a questão da tributação da pensão alimentícia é deveras sensível ao gênero, tema propício, portanto, de julgamento nos moldes do Protocolo definido pelo CNJ.

Ademais, há diversos estudos que avaliam a posição da mulher na sociedade brasileira e suas dificuldades frente a um cenário de desigualdade de gêneros; contudo, não há pesquisas suficientes para avaliar o impacto que a tributação poderia exercer na diminuição dessa desigualdade.

Nesse contexto, o julgamento da ADI 5422/DF, pelo STF, que culminou na declaração de inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre alimentos oriundos do direito de família, traz à baila essa questão.

A presente pesquisa, portanto, justifica-se para analisar se o julgamento da ADI 5422/STF enfrentou as questões de gênero que perpassam a questão tributária da incidência de Imposto de Renda dos valores recebidos a título de pensão alimentícia.

Para tanto, adota-se como marco teórico deste trabalho o método crítico, proposto no artigo "Teoria Tradicional e Teoria Crítica" de 1937 (HORKHEIMER, 1975, p. 125-162). As relações jurídicas que envolvem a tributação da pensão alimentícia devem ser avaliadas para além de uma teoria tradicional, cuja análise reside apenas na dicção legal, de modo a se compreender como se comportam socialmente. Adota-se, ainda, como marco teórico os estudos que conceituam e contextualizam a perspectiva de gênero nas relações jurídicas, como fez Alda Facio, na obra "Cuando el género suena, cambios trae", em 1999, além daqueles que enxergam a hierarquia e a desigualdade de gênero, como o texto "A Useful category of Historical Analysis" (SCOTT, 1989).

Assim, para que se possa compreender as aplicações práticas do afastamento do imposto de renda sobre a pensão alimentícia, especialmente sob uma perspectiva de gênero, é necessário, inicialmente, fazer breve digressão sobre o imposto de renda, bem como sobre a finalidade dos alimentos fixados em decorrência de obrigações de direito de família.

## 2. O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA E A PENSÃO ALIMENTÍCIA: COMO SE DAVA ANTES DO JULGAMENTO DA ADI 5422

O imposto de renda completa, no ano de 2022, seu centenário. Instituído pela Lei Orçamentária 4.625 de 1922, alterado pela Lei nº 4.894 de 1925, além de precípua função fiscal, possuía uma característica de redistribuição de renda.

Desde a Constituição Federal de 1934, foi determinada a competência da União para instituir referido tributo, sendo que na Constituição atual (BRASIL, 1988), passou a ser previsto pelo artigo 153, inciso III, e nomeado como imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Em atendimento ao artigo 146, III, da Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), recepcionado pela Carta Magna com *status* de lei complementar, em seus artigos 43 a 45, estabeleceu as normas gerais do aludido imposto, merecendo destaque o teor do artigo 43, que determina que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a

aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e dos proventos de qualquer natureza.

De uma leitura atenta do artigo 43 do aludido código, constata-se que não basta a existência de uma riqueza para que haja a tributação, é necessário que haja disponibilidade sobre a renda ou o provento de qualquer natureza (SCHOUERI, 2010, p. 10).

Diante da competência constitucional atribuída à União e as normas gerais estatuídas pelo Código Tributário Nacional, foram editadas diversas leis ordinárias federais instituindo a cobrança do imposto sobre a renda, tais como as Leis 7.713/1988, 9.249/1995, 9.250/1995 e 9.430/1996.

Além dos princípios gerais tributários previstos no sistema tributário nacional, nos termos do artigo 153, §2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a exigência do imposto sobre a renda se submete, obrigatoriamente, a três princípios ou critérios, a saber, a generalidade, a universalidade e a progressividade.

Por generalidade, entende-se que o imposto de renda deve abarcar todas as pessoas, ou seja, é oposto aos privilégios (SCHOUERI, 2010, p. 4). Como forma de reforço a esse entendimento, o artigo 150, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), proíbe o tratamento tributário aos contribuintes que se encontram em condições equivalentes, sem distinção em razão da profissão ou função exercida pelos indivíduos.

A universalidade impõe que toda e qualquer renda esteja abrangida pela incidência do imposto, sem distinção da sua origem ou espécie.

Já a progressividade pode ser definida como o método de tributação que atribui alíquotas diferenciadas para cada faixa de rendimento (SCHOUERI, 2010, p. 5), servindo, portanto, como um instrumento de análise da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF/88) (BRASIL, 1988) e, por consequência, da pessoalidade, eis que avalia, de forma combinada, as características pessoais do contribuinte à incidência do imposto.

É nesse viés, em conjunto com os princípios elencados, que a doutrina defende a renda que atrai a incidência do imposto sobre a renda, ou seja, a renda líquida, deduzidos os gastos e as despesas, devendo ainda respeitar o mínimo existencial (art. 7º, inciso IV, CF/88) (BRASIL, 1988). Não se pode negar que há, entre esses princípios, uma conexão ontológica.

A este respeito, como os alimentos decorrentes do direito de família têm por finalidade o custeio de alimentação, saúde, lazer, educação, etc., que representam despesas para a manutenção da dignidade da pessoa humana e da família, há muito é defendido que ditos recebimentos não deveriam estar no âmbito da tributação (ÁVILA, 2011, p. 441-442), eis que se destinam a atender necessidades básicas de quem não tem como obtê-las por seus próprios

meios (parcial ou integralmente), não deixando desassistidos aqueles que antes eram amparados pelo dever de mútua assistência familiar.

Nas palavras de Rolf Madaleno (2021, p. 463), não se trata de um novo ingresso, mas em verdade de um rendimento que já existia e se transformou em dever de alimentos:

> Inexiste qualquer aumento patrimonial que justifique tributar a pensão alimentícia paga pelo alimentante aos seus dependentes [...], pois como doutrina Roque Antonio Carazza, rendas e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas, pois do contrário não será atendido o princípio da capacidade contributiva. Ingressos ou receitas que não traduzem acréscimos patrimoniais não configuram renda ou provento de qualquer natureza, como o repasse da verba alimentícia não constitui nenhum aditamento patrimonial adicional, pouco importando sua transferência ao cônjuge ou convivente separado e aos filhos comuns do casal [...] Segue o cônjuge mantenedor com o dever jurídico de custeio de seus dependentes e estes permanecem com o direito de receber os recursos familiares necessários à sua sobrevivência, substituindo a prestação pecuniária da mútua assistência conjugal pela contrapartida ou compensação dos alimentos.

Apesar disso, o artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88[1], determina a incidência de IR sobre os alimentos e/ou pensões alimentícias. Dita previsão é repetida nos artigos 4º e 46, do Decreto nº 9.580/18[2], que se trata do atual Regulamento do Imposto de Renda, que revogou o anterior Decreto 3.000/99.

De outro lado, o artigo 4º, inciso II, da Lei 9.250/95[3], possibilita a dedução da totalidade do valor pago a título de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda. Em outras palavras, aquele que paga pensão alimentícia subtrai esse valor do cálculo do seu imposto.

A situação legal colocada é a seguinte: enquanto o beneficiário da pensão fica obrigado à apuração e ao recolhimento do imposto de renda sobre o valor recebido, mediante aplicação

---

[1] Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução [...]
§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[2] Art. 4º Na hipótese de rendimentos percebidos em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou de decisão judicial, inclusive alimentos provisionais ou provisórios, verificada a incapacidade civil do alimentado, a tributação será feita em seu nome pelo tutor, pelo curador ou pelo responsável por sua guarda.
Parágrafo único. Opcionalmente, o responsável pela manutenção do alimentado poderá considerá-lo seu dependente e incluir os rendimentos deste em sua declaração, ainda que em valores inferiores ao limite da primeira faixa da tabela progressiva anual (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, caput , incisos III ao V e VII). [...]
Art. 46. São tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou de pensões, em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública registrada em cartório, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

[3] Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: [...]
II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

da tabela progressiva (artigo 3º, §1º, da Lei 7.713/88), é possibilitado àquele que paga a pensão a dedução da totalidade do valor desembolsado da base de cálculo do imposto de renda (consoante expressa disposição do artigo 4.º, inciso II, da Lei 9.250/95).

Essas disposições, no entanto, geram severas distorções quanto à tributação do homem, se comparada à da mulher, visto que no cenário brasileiro o dever de pagar alimentos oriundo do direito de família é, predominantemente, do pai.

É que, muito embora, desde 2014, os artigos 1.583 e seguintes, do Código Civil (BRASIL, 2002), estabeleçam que, em caso de divórcio/separação, a guarda dos filhos deveria ser compartilhada entre os genitores, o levantamento realizado pelo Censo do IBGE, em 2017, confirma que na maioria dos casos de divórcio de casais com filhos menores de idade, no Brasil, a guarda ainda fica com a mãe. Inclusive, em 69,4% dos casos avaliados a guarda foi atribuída apenas à mãe, enquanto somente em 4,8%, foi fixada guarda unilateral ao pai.

Tal fato pode ser referendado por levantamento feito pela Receita Federal do Brasil, nomeado de "Grandes Números IRPF, ano-calendário 2020, exercício de 2021", no qual foi indicado que enquanto os homens deduziram da base de cálculo do IR o valor total de R$ 15.28 bilhões, as mulheres deduziram apenas R$ 390 milhões. Ou seja, a norma que prevê um benefício fiscal de dedução do valor pago da base de cálculo do IR, no ano sob análise, beneficiou, em 98% dos casos, pessoas do sexo masculino.

De outro lado, a mulher, na condição de recebedora de alimentos ou de responsável por quem os recebe, foi prejudicada pela previsão legal que determinava que o montante recebido deveria ser lançado como rendimento tributável e, portanto, ser onerado pelo imposto de renda da pessoa física, com recolhimento antecipado do imposto, mensalmente, pelo Carnê-Leão e posterior ajuste anual.

Em razão dessa discrepância, o IBDFAM, em 2015, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5422, para questionar o artigo 3º, §1º, da Lei 7.713/1988, e os artigos 5º e 54 do Decreto 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (atual Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, artigos 4º e 46), que determinam a incidência de IR sobre o valor recebido a título de alimentos. Isto, pois, do ponto de vista da instituição do imposto sobre a renda, a pensão alimentícia não representa uma nova entrada de valores, mas uma forma de custeio do alimentado, de modo que não há acréscimo patrimonial, quão menos, disponibilidade econômica ou jurídica da renda a justificar a incidência tributária.

## 3. O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA E A PENSÃO ALIMENTÍCIA: COMO SERÁ APÓS O JULGAMENTO DA ADI 5422

Em junho de 2022, o STF, em voto de relatoria do Ministro Dias Toffoli, com placar de 8[4] votos a 3[5], julgou procedente a ADI 5422, para:

> [...] dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias (STF, ADIN 5422/DF; Relator: MIN. DIAS TOFFOLI; Sessão Virtual de 27.5.2022 a 3.6.2022).

Em suma, por maioria de votos, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 7.713/88, e respectivos artigos do RIR que regulamentavam a questão, isto é, 4º e 46 do Decreto nº 9.580/18, o STF reconheceu a não incidência de imposto de renda sobre alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família.

Inicialmente, convém mencionar que o voto vencedor delimitou as verbas alcançadas pela não incidência do IR àquelas oriundas de alimentos decorrentes das relações de direito de família (sendo, neste ponto, o parcial conhecimento da ADI), sob a argumentação de que o IBDFAM, requerente na ação, "Limitou-se a aduzir a invalidade daquela tributação à luz do direito de família".

Já no mérito da ADI 5422, o relator Dias Toffoli entendeu pela inconstitucionalidade da legislação questionada, visto que os alimentos oriundos do direito de família não podem ser tidos como renda ou provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos recebidos pelo alimentante para serem dados ao alimentado.

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, no voto vencido, afirmou não vislumbrar "incompatibilidade entre a tributação das pensões alimentícias e a disciplina constitucional em torno do conceito de renda", razão pela qual propôs o julgamento de parcial procedência da ADIN, tão somente "a fim de conferir interpretação conforme ao § 1º do art. 3º da Lei 7.713/1998, de modo a esclarecer que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família devem ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente". Ademais, ressalvou "a possibilidade, atualmente já existente, de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda".

---

[4] Votaram com o relator, pela inconstitucionalidade dos dispositivos, os Ministros Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, André Mendonça e Luiz Fux.

[5] Divergiram do julgamento da maioria, os Ministros Edson Fachin e Nunes Marques que acompanharam o voto do Ministro Gilmar Mendes.

Convém destacar que, em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes, ao analisar a alegação do IBDFAM de que a tributação das pensões alimentícias da maneira atualmente concebida estaria a ampliar as desigualdades entre homens e mulheres, traz à tona importante discussão quanto à tributação sobre a perspectiva da questão de gênero, indicando que o tema "tem ganhado tardio destaque nos debates atuais, embora seja ainda pouco explorado no direito brasileiro e menos ainda enfrentado no âmbito desta Corte Suprema".

Inicia argumentando que embora a legislação atacada pareça neutra do ponto de vista de gênero, eis que aplicada a quem paga a pensão, independente do sexo biológico do pagador, ao permitir a dedução do valor pago de pensão do IR e, de outro lado, ao impor a tributação do valor recebido, "traz uma distorção fática substancial, a qual, efetivamente, onera quase que exclusivamente a mulher".

Inclusive, para comprovar a injustiça à mulher, o Ministro Gilmar Mendes apresenta elucidativo exemplo, no bojo do qual considera uma mesma situação fática de rendimentos entre pai e mãe, alterando-se, tão somente, o estado civil de ambos (de casados para divorciados) e a estipulação do pagamento de pensão alimentícia. O pai/pagador da pensão, em razão da dedução da pensão da base de cálculo do IR, é beneficiado pela redução da alíquota efetiva de seu imposto de renda, de 9,9% para 4,7%. Já a mãe/recebedora da pensão, mesmo lançando os filhos como dependentes (o que lhe acarreta um benefício fiscal), por estar - até então - obrigada à tributação da pensão alimentícia, sofre um aumento efetivo na alíquota efetiva de IR de 5,86% para 8,68%.

Referida distorção pode ser confirmada por outro exemplo, este, considerando o rendimento mensal médio dos brasileiros de R$ 2.693,00 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais)[6], uma dedução à título de dependente, de R$ 2.275,08[7] (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos); e o recebimento de alimentos, de R$ 807,90 (oitocentos e sete reais e noventa centavos)[8]. A título de exemplo, considera-se que o dependente estuda em escola particular[9] e gasta, no ano, R$3.000,00 (três mil reais) com saúde.

---

[6] Dados divulgados pelo IBGE para os meses de maio, junho e julho de 2022, vide <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>.

[7] Valor estipulado pelo art. 76, alínea f, do Decreto nº 9580/18.

[8] Valor este que representa 30% do valor gasto pelos brasileiros, divulgado pelo IBGE. Aponta-se que a utilização da porcentagem descrita como base do valor recebido a título de pensão alimentícia é exemplificativo, entendendo que não existe texto normativo que fixe a pensão neste valor/percentual, devendo o Juízo analisar o caso concreto, conforme determina o art. 1.694, §1º, do Código Civil.

[9] Limite máximo autorizado a deduzir com gastos em educação: R$ 3.561,50.
Vide o artigo 8.º, inciso II, alínea "b", item 10, da Lei 9.250/95.

Neste cenário, além da obrigação de antecipar, mensalmente, o recolhimento do IR pelo Carnê-Leão, essa mulher, em declaração de ajuste anual, estaria obrigada a declarar rendimento total mensal referente à soma dos rendimentos próprios com valores de pensão alimentícia, aumentando sobremaneira a base de cálculo do seu próprio imposto de renda.

É o que se observa pelas tabelas demonstrativas abaixo. Na Tabela 01, realizou-se a comparação dentro do modelo de declaração simplificada e, na Tabela 02, desenhou-se a comparação dentro do modelo de declaração completa.

A Tabela 1 apresenta o modelo simplificado de tributação, no qual não é possível deduzir valores a título de dependentes, tampouco seus gastos referentes à saúde e à educação, já que é concedido um desconto simplificado de 20% sobre os rendimentos tributáveis, que constituem a base de cálculo do IR

O intuito da tabela é demonstrar a diferença de tributação suportada apenas pela conclusão de que a pensão alimentícia não deve sofrer a incidência de imposto de renda:

| RENDIMENTO TRIBUTÁVEL | Anual |
|---|---|
| Rendimento tributável (Mês: R$ 2.693,00) | R$ 32.316,00 |
| Pensão alimentícia (Mês: R$ 807,90) | R$ 9.694,80 |
| **Subtotal** | **R$ 42.010,80** |
| | |
| Rendimentos tido como tributáveis | R$ 42.010,80 |
| Desconto simplificado | -R$ 8.402,16 |
| Base de cálculo IR | R$ 33.608,64 |
| IR – Alíquota de 7,5% (tabela progressiva) | R$ 2.520,65 |
| Parcela a deduzir | -R$ 1.713,58 |
| **IR devido** | **R$ 807,07** |

| RENDIMENTO TRIBUTÁVEL | Anual |
|---|---|
| Rendimento tributável (Mês: R$ 2.693,00) | R$ 32.316,00 |
| Pensão alimentícia (Mês: R$ 0,00) | R$ 0,00 |
| **Subtotal** | **R$ 32.316,00** |
| | |
| Rendimentos tido como tributáveis | R$ 32.316,00 |
| Desconto simplificado | -R$ 6.463,20 |
| Base de cálculo IR | R$ 25.852,80 |
| IR – Alíquota de 7,5% (tabela progressiva) | R$ 1.938,96 |
| Parcela a deduzir | -R$ 1.713,58 |
| **IR devido** | **R$ 225,38** |

Tabela 01 (elaborada pelas autoras, 2022)

Nessa primeira comparação, há diferença expressiva na tributação devida pela mãe / recebedora da pensão, que reduz em quase 75%, apenas pelo fato de a pensão deixar de ser tida como rendimento tributável.

A situação também se mostra delicada quando se analisa a tributação feita através da declaração completa de Imposto de Renda, na qual é possível deduzir valores a título de dependentes, bem como todos os gastos relativos à saúde e à educação e eles referentes. A Tabela 2, abaixo, utiliza as premissas adotadas na Tabela anterior, e apresenta a seguinte divergência de tributação:

| RENDIMENTO TRIBUTÁVEL | Anual |
|---|---|
| Rendimento tributável (Mês: R$ 2.693,00) | R$ 32.316,00 |
| Pensão alimentícia (Mês: R$ 807,90) | R$ 9.694,80 |
| **Subtotal** | **R$ 42.010,80** |
| | |
| Rendimentos tido como tributáveis | R$ 42.010,80 |
| Desconto por dependente | -R$ 2.275,08 |
| Dedução dos gastos com saúde | -R$ 3.000,00 |
| Dedução dos gastos com educação | -R$ 3.561,50 |
| Base de cálculo IR | R$ 33.174,22 |
| IR – Alíquota de 7,5% (tabela progressiva) | R$ 2.488,07 |
| Parcela a deduzir | -R$ 1.713,58 |
| **IR devido** | **R$ 774,49** |

| RENDIMENTO TRIBUTÁVEL | Anual |
|---|---|
| Rendimento tributável (Mês: R$ 2.693,00) | R$ 32.316,00 |
| Pensão alimentícia (Mês: R$ 0,00) | R$ 0,00 |
| **Subtotal** | **R$ 32.316,00** |
| | |
| Rendimentos tido como tributáveis | R$ 32.316,00 |
| Desconto por dependente | -R$ 2.275,08 |
| Dedução dos gastos com saúde | -R$ 3.000,00 |
| Dedução dos gastos com educação | -R$ 3.561,50 |
| Base de cálculo IR | R$ 23.479,42 |
| IR – Alíquota de 7,5% (tabela progressiva) | R$ 1.760,96 |
| Parcela a deduzir | -R$ 1.713,58 |
| **IR devido** | **R$ 47,38** |

Tabela 02 (elaborada pelas autoras, 2022)

Dos cálculos acima se verifica que a diferença entre a tributação, no modelo de declaração completa, quando o dependente tem gastos com saúde e educação, é de quase 94%, o que demonstra que o fato de a pensão alimentícia deixar de ser tributada amenizou a situação da mulher enquanto responsável pela guarda dos filhos, tendo em vista o alívio financeiro que o julgamento da ADI 5422 trouxe a essas mães/recebedoras de pensão.

Cumpre, então, analisar se, no julgamento em questão, a perspectiva de gênero foi levada em consideração, tendo em vista que não tributar a pensão alimentícia recebida pelo alimentário, na maior parte das vezes, tem como beneficiária a mãe que recebe pensão em nome de seus filhos.

## 4. O JULGAMENTO DA ADI 5422/STF E A PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Direito é visto sob o paradigma da neutralidade metodológica, no qual é suficiente que as leis sejam aplicadas da mesma forma para todos, independentemente do contexto social no qual estão inseridos. Isso faz com que, nas palavras de Severi (2016, p. 576) “as práticas jurídicas têm servido como uma espécie de instância formal de homologação de uma realidade social marcada pela persistência de múltiplas formas de desigualdades entre os gêneros.”

Dessa forma, basear interpretações fulcradas na igualdade formal, na verdade, serve para referendar as desigualdades sociais que marcam a sociedade brasileira, já que, apesar de a igualdade ser um dos pilares constitucionais, na prática, as relações sociais são marcadas por uma crescente desigualdade.

E quando se analisa a questão da tributação das pensões alimentícias, fica evidente essa desigualdade existente entre homens e mulheres.

Decerto que a legislação não é neutra em relação ao gênero. Ao revés, ela amplia as desigualdades já existentes, visto que, como demonstrado, a mãe/mulher é a destinatária quase

que exclusivamente da norma exacional, enquanto o pai/pagador da pensão é beneficiado pela dedução do valor pago de pensão da base de cálculo do imposto.

Isso porque, na verdade, não existe neutralidade no Direito. Inclusive, como definido pelo CNJ no "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" (2021, p. 36):

> Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

Indubitável, portanto, a importância de se analisar a questão sob a perspectiva do gênero, com foco nas razões que levaram aos Ministros do Supremo Tribunal Federal a julgar inconstitucional a incidência do imposto de renda sobre a pensão alimentícia.

Nesse contexto, perspectiva de gênero, como já oportunamente explicado, é ter como referência principal a realidade das mulheres, para se conhecer a real abrangência de determinada relação jurídica, ou seja, se ela se pauta a discriminar a mulher com relação ao homem no contexto estudado. Assim, analisar a questão da tributação da pensão alimentícia sob um viés de gênero se baseia no impacto social e econômico de tal tributação à questão da mulher titular dos valores recebidos a tal título.

Por essa razão, se faz necessário analisar os fundamentos utilizados na referida decisão da Suprema Corte, para se avaliar se a perspectiva de gênero foi levada em conta, como determina o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

Em análise dos votos, o relator do caso, Ministro Dias Toffoli, sustentou que, em regra, o imposto de renda só pode incidir uma única vez sobre a mesma realidade, sob pena do chamado *bis in idem*, vedado pelo sistema tributário. Isso porque, explicou, os alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como proventos de qualquer natureza do credor alimentante, já que são apenas valores retirados dos rendimentos para serem destinados ao alimentado. Por fim, asseverou que, com a separação/divórcio, a mudança por meio da qual se passa a suprir as necessidades dos alimentandos ocorre somente pela forma, por meio do adimplemento da obrigação de pagar alimentos, não se gerando uma nova riqueza dada ao beneficiário. Assim sendo, deu parcial conhecimento à ação, tendo em vista que rejeitou as preliminares e limitou a análise às obrigações decorrentes do direito de família e, quanto ao mérito, julgou procedente a ADI.

O voto do ministro Dias Toffoli foi seguido pelos Ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e André Mendonça, e pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, revertendo um cenário em que a mulher - na grande

maioria das vezes - somava à sua renda o valor recebido pelo alimentante, podendo ter aumento no total a pagar de Imposto de Renda. Já os ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques ficaram parcialmente vencidos. Para eles, as pensões devem ser somadas aos valores do responsável legal, aplicando-se a tabela progressiva do IR para cada dependente, ressalvada a possibilidade de o alimentando declarar individualmente o Imposto de Renda.

Apesar do voto vencido, o entendimento do Ministro Gilmar Mendes merece uma análise esquadrinhada.

O Ministro sustenta, de primeiro plano, que o alcance do conceito de renda não decorre da literalidade do texto constitucional. Decorre, outrossim, de interpretação sistemática da Constituição, composta por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Segundo Machado (pág. 333, 2010), o conceito de renda tem sido determinado por economistas e financistas, sem consenso, contudo, inclusive na Carta Magna. Esta ainda é responsável por veicular limitações ao legislador infraconstitucional, restringindo a não incidência, para que ela não avance sobre o patrimônio, serviços e propriedade. Ademais, é sedimentado na jurisprudência que indenizações, por exemplo, não ensejam a incidência de imposto de renda (PAULSEN, 2020, pág. 571). Contudo, o citado Ministro discorda de tais posicionamentos, afirmando não haver incompatibilidade entre o conceito de renda e a tributação das pensões alimentícias, não ocorrendo assim o chamado *bis in idem* e reforçando, que além da perda de bilhões de reais para os cofres públicos, seria necessário colocar limite dentro da não tributação.

A este respeito, propôs que o pedido de inconstitucionalidade realizado pela ADI 5422 deveria ser julgado improcedente, com a manutenção da legislação que determina a tributação da pensão alimentícia pelo IR, com mero esclarecimento de que a distorção supostamente seria resolvida mediante aplicação de tabela progressiva do imposto para cada dependente, possibilidade esta, aliás, já existente, mediante entrega de declaração de ajuste anual individual pelo alimentado.

No entanto, no seu voto, o Ministro Gilmar Mendes expressamente reconhece que a legislação do IR certamente não é neutra, eis que "onera quase que exclusivamente a mulher". Mesmo pincelando a perspectiva de gênero para o julgamento, acaba por contrariá-la, ao referendar a tributação de IR por aquele que recebe a pensão alimentícia.

A conclusão do voto revisor é deveras criticável, pois reforça a distorção da tributação em razão do gênero, em prejuízo da mulher/mãe. É que além de não levar em conta que ingressos que não representam acréscimos patrimoniais e, assim, não configuram renda ou provento de qualquer natureza a justificar a tributação do IR, desconsidera o fato de que a apresentação de declarações individualizadas (da mãe e do filho) impede que a mãe, optante

pela declaração de ajuste anual no modelo completo, possa deduzir o valor legal fixado por dependente e, por consequência, as despesas dele da base de cálculo do imposto e, ainda, culmina em uma errônea interpretação de que os custos com o dependente se restringiriam aos valores recebidos com a pensão.

A este respeito, importante destacar que, na hipótese, a dedução de montante fixo por dependente/filho e das respectivas despesas da base de cálculo do IR, tem por fito beneficiar a mãe, ainda que minimamente, tendo em vista os diversos ônus suportados na criação do filho, os quais, em grande parte, sequer são mensuráveis, eis que ultrapassam a seara financeira.

De acordo com a pesquisa "Outras formas de trabalho – 2019", do IBGE, as mulheres dedicam mais horas aos trabalhos domésticos e aos cuidados de pessoas do que os homens, sendo de 8,1 horas por semana entre os ocupados profissionalmente e 11,9 horas entre os não ocupados.

Logo, há um trabalho não remunerado e não contabilizado realizado pelas mulheres, no que toca aos cuidados da casa e da família, que resulta em um trabalho extra para além daquele realizado fora da residência. Ainda, como as mulheres dedicam mais horas a esse trabalho não remunerado do que os homens, a conclusão a que se chega é que as mulheres trabalham mais horas que os homens no geral, e parte desse trabalho, além de não remunerado, não é contabilizado para nenhuma finalidade[10].

Ainda, uma consequência desse trabalho doméstico não remunerado reside na diferença do perfil de consumo entre homens e mulheres: enquanto as mulheres gastam mais em itens de consumo básicos, como alimentação, vestuário e habitação; os homens gastam mais com bens ligados à transporte, bebidas, fumo e aumento do ativo (VIECELE *et. al.*, 2020).

E, como no Brasil a tributação recai, majoritariamente, sobre o consumo, uma vez que as mulheres consomem mais produtos básicos, acabam pagando mais tributos que os homens, num ciclo vicioso que nos permite concluir que a tributação é uma forma de feminizar a pobreza.

Não por outro motivo, de acordo com os dados da declaração de Imposto de Renda liberados pela Receita Federal do Brasil (2021), há um acúmulo de patrimônio muito mais expressivo pelos homens do que pelas mulheres, independentemente da faixa de rendimentos. Dito de outra forma, homens e mulheres, ganhando o mesmo salário, apresentam discrepância entre o patrimônio acumulado tendo em vista, entre outros, a responsabilidade da mulher pelos afazeres domésticos e o consequente perfil de gasto advindo dessas tarefas.

[10] Não conta para aposentadoria ou para fins tributários, por exemplo.

Assim, embora a individualização das declarações de ajuste anual da mãe e seu dependente/filho, matematicamente, pareça fazer sentido, o impedimento à dedução do dependente e de suas despesas da base de cálculo do IR da mãe (que é, preponderantemente, a pessoa responsável pelo filho) representa distorção da tributação, eis que a mulher permanece sendo mais onerada que o homem.

Aqui, claramente, há uma invisibilização do trabalho doméstico feminino, já que a mulher tem custos com a manutenção dos filhos e da unidade familiar não contabilizados em moeda.

Ademais, ambos os votos - vencedor e vencido - trataram acerca de possível *bis in idem*[11].

O *bis in idem* tem sua origem no direito processual romano e deriva de um brocardo jurídico, já que seu conteúdo axiológico tem potencial para se revelar verdadeiro em inúmeros ramos da vida jurídica. No campo do direito tributário, contudo, a dupla tributação ou dupla incidência está presente tanto no *bis in idem* quanto na bitributação, devendo estes serem vistos para além do ponto de vista econômico, perpassando, em verdade, o campo jurídico.

Tradicionalmente, a bitributação e o *bis in idem* são distinguidos pela doutrina, em que o primeiro ocorre quando entes tributantes exigem o mesmo tributo do mesmo contribuinte, enquanto o segundo ocorre quando o contribuinte é onerado, mais de uma vez, sobre o mesmo fato gerador, pelo mesmo ente tributante.

No caso concreto, o relator, Min. Dias Toffoli, argumenta pela ocorrência do *bis in idem*, pois os alimentos recebidos pelo alimentado já teriam integrado a renda / proventos do alimentante. Por sua vez, o revisor, Min. Gilmar Mendes, em posição que na seara tributária melhor se aplica, assevera que não é possível se afirmar uma repetição de incidência de tributos sobre o mesmo montante, pois, enquanto a mãe, ou seja, a pessoa que irá receber o montante terá os rendimentos tributados, o pai, na qualidade de alimentante, deduz o valor a ser pago da base de cálculo do IR (ou seja, não paga IR sobre dita renda).

Não se trata, portanto, de caso de *bis in idem*.

Ademais, o Min. Gilmar Mendes, em seu voto, indicou mais um argumento a justificar a manutenção da cobrança do IR sobre a pensão, qual seja, o impacto financeiro que a declaração de inconstitucionalidade de dita norma ocasionaria aos cofres públicos, que teria sido estimado em R$ 1,05 bilhão/ano, com aptidão a alcançar R$ 6,5 bilhões, considerando-se o atual exercício e os cinco anteriores.

[11] O fenômeno do *bis in idem* ocorre quando o contribuinte é onerado, mais de uma vez, sobre o mesmo fato gerador, pelo mesmo ente tributante.

Primeiramente, de se esclarecer que o impacto da redução anual da tributação é ínfimo, eis que a receita estimada representa apenas 0,15% dos mais de R$ 696 bilhões recebidos pela União via IRPF em 2021.

Além disso (e o mais importante no contexto), uma argumentação consequencialista, que tenha por fito avaliar o impacto financeiro da questão aos cofres públicos, não pode ser utilizada como fundamento para a tomada de decisões judiciais.

Nesse ponto, há ainda uma outra crítica que merece ser feita. É que a decisão de inconstitucionalidade tem efeito meramente declaratório, reconhecendo uma situação pré-existente. Disto é possível concluir que a decisão da ADI que declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 7.713/88, produzirá efeitos *ex tunc*, visto que a lei nasceu morta. Apesar disso, em atenção à prescrição em matéria tributária, que é quinquenal, nos termos do artigo 168, do Código Tributário Nacional, o contribuinte onerado pela cobrança inconstitucional que, na maior parte das vezes, como indicado, é a mulher, poderá requerer a restituição do indébito tributário com relação aos últimos 05 (cinco) anos, de modo que eventual modulação da decisão resultaria, também, em agravamento da distorção da tributação feminina.

Por fim, há que se destacar que foram opostos embargos de declaração contra a decisão proferida pelo STF, em junho de 2022. Dentre os pedidos, estava o de modulação dos efeitos da decisão, sob o argumento econômico, consoante possibilita o artigo 27, da Lei 9.868/99, que trata das ações diretas de inconstitucionalidade. Referidos embargos, contudo, foram integralmente desprovidos.

Com bastante acerto, a decisão dos embargos, de relatoria do Min. Dias Toffoli, consignou que a tributação tida como inconstitucional fere direitos fundamentais e, ainda, atinge interesses de pessoas vulneráveis, (especialmente considerando que um dos fundamentos dos alimentos é a dignidade da pessoa humana), razão pela qual definiu, em atendimento ao princípio do melhor interesse, por negar o pedido de modulação dos efeitos da decisão.

Diante da análise dos votos proferidos no julgamento da ADI 5422, o Supremo Tribunal Federal não enfrentou a questão do gênero, focando os fundamentos da decisão em matérias tributárias, como a natureza jurídica do valor pago a título de pensão e a ocorrência de *bis in idem.* A perspectiva de gênero, apesar de citada, não foi considerada para fins de julgamento.

## 5. CONCLUSÃO

A perspectiva de gênero deve basear a atividade jurisdicional no Brasil, seja na edição das leis, na sua aplicação e na sua interpretação, quando da resolução de conflitos por parte do Poder Judiciário.

Essa afirmação decorre não só da necessidade de se buscar a efetivação da igualdade entre homens e mulheres de forma substancial, mas de marcos normativos internacionais, aos quais se sujeita o Brasil, como é o caso da "Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher" e da "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher".

Para reforçar a importância da perspectiva de gênero na atividade jurisdicional e garantir efetividade às convenções internacionais acima listadas, em 2021, o Conselho Nacional de Justiça editou o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero", que se trata de uma cartilha que orienta magistrados e magistradas a enfrentarem as demandas a eles submetidas, sob o enfoque da mulher.

Assim, foi listado o passo a passo para se enxergar o contexto feminino em determinadas questões, de modo a se buscar a diminuição da discriminação feminina no âmbito judicial, nas mais variadas áreas jurídicas.

Com base no referido Protocolo, no presente trabalho, foram analisados os argumentos utilizados no julgamento da ADI 5422 pelo Supremo Tribunal Federal, que recentemente julgou inconstitucional a incidência de Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia.

O julgamento favorável ao afastamento de dita tributação é tema sensível às mulheres, uma vez que são as maiores destinatárias das pensões alimentícias, seja em nome próprio, seja recebendo em nome de seus filhos. O resultado do julgamento da ADI, que afastou a tributação sobre valores recebidos a título de pensão alimentícia, representou uma vitória feminina, tendo em vista serem as mulheres, predominantemente, as penalizadas por dita tributação.

Ocorre que, apesar de favorável às mulheres, o julgamento não foi capaz de trazer a perspectiva de gênero para debate.

Quando se analisam as razões para julgamento da citada ADI, verifica-se que os argumentos utilizados foram o alegado *bis in idem* da tributação de tais quantias; a natureza jurídica da verba, que não é considerada acréscimo patrimonial, mas verba de subsistência do alimentando; e a letra fria da lei somada à possibilidade de declaração individual da pensão alimentícia entre aqueles que a recebem, o que, matematicamente, pode significar em não tributação de tais valores.

Esse último argumento, utilizado pelo Ministro Gilmar Mendes, desconsidera por completo o trabalho não remunerado e invisibilizado referente aos cuidados da casa e de terceiros, que recai, majoritariamente, sobre as mulheres. Argumentar que os filhos façam suas próprias declarações de imposto de renda e deixem de ser, consequentemente, dependentes da

mãe para fins de tributação, traz a incorreta ideia de que os únicos custos envolvidos na criação de uma pessoa dizem respeito ao que ela recebe de pensão alimentícia, desconsiderando por completo toda a gama de horas e cuidados dispensados à casa e à família pela mãe.

O curioso é que o Ministro Gilmar Mendes foi o único a citar que a tributação da pensão alimentícia é penosa à mãe, lançando luz à questão do gênero, mas, ainda assim, decidiu que tal penalidade é constitucional.

Do exposto, verifica-se que o julgamento da ADI 5422 pelo Supremo Tribunal Federal, apesar de favorável à mulher, não foi realizado sob a perspectiva da questão de gênero, pois se fundou em argumentos alheios à preocupação em eliminar a discriminação entre homens e mulheres, como determina o "Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero" do CNJ, além das convenções internacionais já citadas.

A Corte Suprema perdeu uma chance única de lançar luz à questão e de realizar o julgamento sob uma perspectiva de gênero, o que poderia inspirar a mesma atitude nas demais cortes nacionais.

A igualdade formal e a pretensa neutralidade do direito não podem ser escudos para se perpetuar e aprofundar as desigualdades sociais entre homens e mulheres, ainda mais em um cenário normativo que, expressamente, exige que as relações jurídicas sejam norteadas pela perspectiva de gênero.

## REFERÊNCIAS


AVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: outubro/2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1934.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, Decreto Legislativo nº 26, de 22 de junho de 1994.

BRASIL, Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996.

BRASIL, Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

BRASIL, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

BRASIL, Lei Orçamentária nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

BRASIL, Lei nº 4.894, de 31 de dezembro de 1925.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

BRASIL, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

BRASIL, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

BRASIL, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

BRASIL, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

BRASIL, Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Grandes números DIRPF 2021 – Ano Calendário 2020.** Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receitadata/estudos-e-tributarios-eaduaneiros/estudos-e-estatisticas/11-08-2014-grandes-numeros-dirpf/capa_indice_tabelas_ac2020_v2.pdf>. Acesso em outubro/22.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5422/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Tofolli. DJE 23/08/2022.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae. Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal.** Costa Rica: ILANUD, 1999.

HORKHEIMER, M. Teoria Tradicional e Teoria Crítica. In: BENJAMIN, W. HORKHEIMER, M; ADORNO, T. W.; HABERMAS, J. **Textos Escolhidos (Os pensadores, XLVIII)**. São Paulo, Abril Cultural, 1975.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas do Registro Civil.** 2019. Tabela 5.8. Sistema de Estatísticas Vitais. Brasil: IBGE, 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?edicao=29639&t=resultados.> Acesso em: outubro/2022

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pais dividem responsabilidades na guarda compartilhada dos filhos**. 2017**.** Disponível em:<https://censoagro2017.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/23931-pais-dividem-responsabilidades-na-guarda-compartilhada-dos-filhos.html>. Acesso em: outubro/2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Rendimento médio mensal das pessoas de 14 anos ou mais.** 2022. Disponível em:<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/rendimento-despesa-e-consumo/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html?=&t=destaques>. Acesso em: outubro/2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Outras formas de trabalho: 2019.** 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101708_notas_tecnicas.pdf. Acesso em: outubro/2022.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4 rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PENHA, José Ribamar Barros. **Imposto de renda pessoa física, norma, doutrina, jurisprudência e prática.** 2ª ed. São Paulo: MP Editora, 2011.

ROCHA, Isabelle Resende Alves. **Gênero, direito tributário e imposto de renda da pessoa física: aspectos sobre a influência da tributação nas desigualdades entre homens e mulheres**. 2020, 192 p., Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RIO DE JANEIRO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. **Fim da incidência do Imposto de Renda sobre pensão alimentícia favorece famílias de menor renda.** 2022. Disponível em: https://www.crc.org.br/noticias/NoticiaIndividual/f79a96c1-c11a-457b-a6f2-9633016b3cdf. Acesso em: outubro/22.

SCOTT, Joan W. Gender: A Useful Category of Historical Analysis. In: **The American Historical Review,** vol. 91, nº 5, 1986, pp. 1053-1075.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. In: **Revista Digital de Direito Administrativo,** vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016.

SCHOUERI, Luis Eduardo. Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. In: JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira; PASIN, João Bosco Coelho (Coord). **Tributos em Espécie**. Rio de Janeiro: Editora Campus Elsevier – Campus Jurídico. 2010.

VIECELE, Cristina Pereira; AVILA, Róber Iturriet; CONCEIÇÃO, João Batista Santos. Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero. In: **Instituto de Justiça Fiscal**. 2020.